



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2015

Data de autuação
30/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

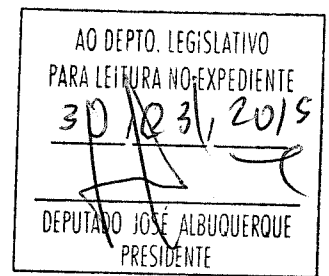
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.729 - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 04 DE ABRIL DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.774, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.729 , DE 30 DE MARÇO DE 2015.

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 04 DE ABRIL DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.774, DE 16 DE MARÇO DE 2015"**.

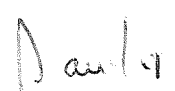
A presente proposta objetiva acrescentar ao texto da Lei n.º 14.101, de 04 de abril de 2008, na parte em que trata do piso dos agentes comunitários de saúde do Estado, instituído pela Lei n.º 15.774, de 16 de março de 2015, dispositivo prevendo a atualização do referido piso nos termos da revisão geral remuneratória aplicável aos servidores estaduais, observando igual índice e data.

Com o projeto, objetiva-se também estabelecer a previsão de que o piso estadual dos agentes comunitários terá sempre como patamar mínimo o piso previsto para a categoria no âmbito federal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará


NP: 634/2015





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 04 DE ABRIL
DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI
N.º 15.774, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º - A, da Lei nº 14.101, de 04 de abril de 2008, com a redação conferida pela Lei n.º 15.774, de 16 de março de 2015, o § 3º, nos seguintes termos:

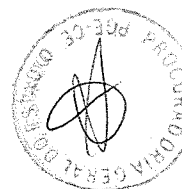
"Art. 6º - A. ...

§3º O piso salarial previsto no "caput" será atualizado na mesma data e observando igual índice de revisão geral aplicável à remuneração dos servidores estaduais, não podendo ficar em patamar inferior ao piso salarial previsto para a categoria no âmbito federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/03/2015 11:50:52	Data da assinatura:	31/03/2015 13:05:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/03/2015

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	06/04/2015 09:13:38	Data da assinatura:	06/04/2015 09:13:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 12/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.729)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI N.º 12/2015 - PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/04/2015 14:20:07	Data da assinatura:	06/04/2015 14:20:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/04/2015

PARECER

Mensagem 7.729/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 12/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 7.729, de 30 de março de 2015, enviada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei que *altera a Lei n. 14.101, de 04 de abril de 2008, com a redação dada pela Lei n.º 15.774, de 16 de março de 2015.*

Em justificativa, salienta que a proposta objetiva acrescentar ao texto da Lei n.º 14.101, de 04 de abril de 2008, na parte em que trata do piso dos agentes comunitários de saúde do Estado, instituído pela Lei n.º 15.774, de 16 de março de 2015, dispositivo prevendo a atualização do referido piso, nos termos da revisão geral remuneratória aplicável aos servidores estaduais, objetivando igual índice e data.

Além disso, objetiva o projeto esclarecer que o piso estadual dos agentes comunitários terá sempre como patamar mínimo o piso previsto para a categoria no âmbito federal.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a adoção do novo piso salarial os agentes comunitários de saúde do Estado e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 7.729/2015, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
06 de abril de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2015 15:17:40	Data da assinatura:	06/04/2015 15:17:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROP. 12/2015 MENS.7.729		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/04/2015 07:53:35	Data da assinatura:	08/04/2015 07:54:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/04/2015

MENSAGEM N.º 7.729 - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 04 DE ABRIL DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.774, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Mensagem de nº 7.729** de 30 de março de 2015 apresentado pelo do Excelentíssimo Governador do Estado que acresce redação a Lei 14.101, de 04 de abril de 2008, que trata sobre a forma de atualização do piso dos agentes comunitários de saúde do Estado.

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação e recebeu, posteriormente, **parecer favorável** da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

A mensagem em análise reporta-se à Lei 14.101, de 04 de abril de 2008, e cresce o §3º, ao artigo 6º - A, com a seguinte redação:

“O piso salarial previsto no “caput” será atualizado na mesma data e observando igual índice de revisão geral aplicável à remuneração dos servidores estaduais, não podendo ficar em patamar inferior ao piso salarial previsto para a categoria em âmbito nacional”.

Uma conquista de alta relevância para os agentes comunitários de saúde do Estado do Ceará. Trata-se de uma garantia de revisão salarial na forma idêntica aos demais servidores estaduais e garante valores não inferiores aos estatuídos em âmbito federal.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Com efeito, está previsto no art. 60, § 2º, “C”, da **Constituição Estadual**, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ***“servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade”***.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo, entretanto, ressaltar que descabe na seara desse parecer a verificação da mensagem em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta observado o Princípio da Legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização. Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a **Mensagem de nº 7.729** de 30 de março de 2015, apresentado pelo do Excelentíssimo Governador do Estado que acresce redação a Lei 14.101, de 04 de abril de 2008, que trata sobre a forma de atualização do piso salarial dos agentes comunitários de saúde do Estado.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/04/2015 10:41:27	Data da assinatura:	08/04/2015 17:04:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 12/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.729)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR A MENSAGEM 12/2015		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	08/04/2015 17:39:04	Data da assinatura:	08/04/2015 17:39:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

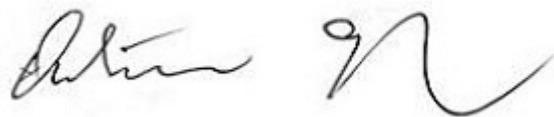
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENS. 7729		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/04/2015 10:13:23	Data da assinatura:	09/04/2015 10:13:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/04/2015

MENSAGEM N.º 7.729 - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 04 DE ABRIL DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.774, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Mensagem de nº 7.729** de 30 de março de 2015 apresentado pelo do Excelentíssimo Governador do Estado que acresce redação a Lei 14.101, de 04 de abril de 2008, que trata sobre a forma de atualização do piso dos agentes comunitários de saúde do Estado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Apresentamos parecer favorável. Aprovado perante a referida comissão.

Distribuída as Comissões Conjuntas de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento Finanças e Tributação. Designado para relatar.

II – ANÁLISE

A mensagem em análise reporta-se à Lei 14.101, de 04 de abril de 2008, e cresce o §3º, ao artigo 6º - A, com a seguinte redação:

“O piso salarial previsto no “caput” será atualizado na mesma data e observando igual índice de revisão geral aplicável à remuneração dos servidores estaduais, não podendo ficar em patamar inferior ao piso salarial previsto para a categoria em âmbito nacional”.

Uma conquista de alta relevância para os agentes comunitários de saúde do Estado do Ceará. Trata-se de uma garantia de revisão salarial na forma idêntica aos demais servidores estaduais e garante valores não inferiores aos estatuídos em âmbito federal.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Com efeito, está previsto no art. 60, § 2º, “C”, da **Constituição Estadual**, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre “*servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade*”.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo, entretanto, ressaltar que descabe na seara desse parecer a verificação da mensagem em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta observado o Princípio da Legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização. Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a **Mensagem de nº 7.729** de 30 de março de 2015, apresentado pelo do Excelentíssimo Governador do Estado que acresce redação a Lei 14.101, de 04 de abril de 2008, que trata sobre a forma de atualização do piso salarial dos agentes comunitários de saúde do Estado.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA MENSAGEM Nº 12/2015		
Autor:	99141 - VANIA MARIA VIANA LEITE		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	09/04/2015 10:30:30	Data da assinatura:	09/04/2015 10:40:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 12/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7729)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

Os Deputados infra-assinados vêm à presença de V. Exa. para exporem e requererem o seguinte:

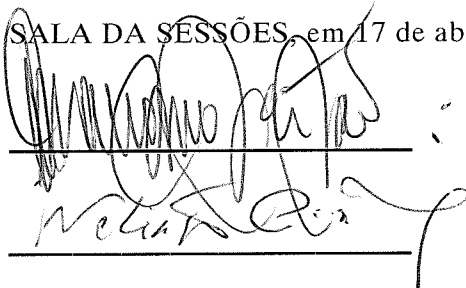
O Projeto de Lei nº 3/2015, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 7.720/2015, que **altera a Lei nº 14.101, de 4 de abril de 2008, instituindo o piso salarial para os agentes comunitários de saúde do Estado**, recebeu duas emendas de Plenário que foram vetadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a contrariedade ao interesse público e ofensa à Constituição Federal.

Objetivando contemplar os interesses da categoria dos agentes comunitários o Poder Executivo enviou a Mensagem nº 7.729/2015, que **altera a Lei nº 14.101, de 4 de abril de 2008, com a redação dada pela Lei nº 15.774, de 16 de março de 2015**, para tramitação neste Poder Legislativo.

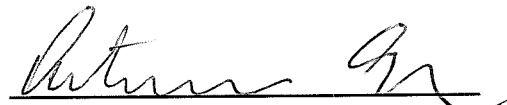
Contudo, o regimento interno preceitua no seu art. 295, que **“As proposições vetas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos Deputados”**.

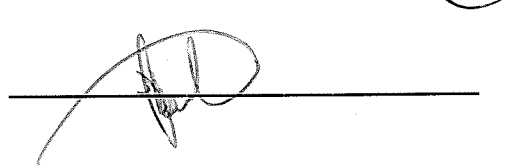
Desta forma, os parlamentares abaixo-assinados requerem a V. Exa. que possibilite a tramitação do Projeto de Lei nº 12/2015, oriundo da Mensagem nº 7.729/2015, que **altera a Lei nº 14.101, de 4 de abril de 2008, com a redação dada pela Lei nº 15.774, de 16 de março de 2015**, tendo em vista a manutenção do veto governamental apostado ao Autógrafo de Lei Número Dois de 2015.

SALA DA SESSÕES, em 17 de abril de 2015.











**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

W. A. P.	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/04/2015 12:19:49	Data da assinatura:	23/04/2015 12:20:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO REQUERIMENTO DE PLENÁRIO		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/04/2015 12:26:11	Data da assinatura:	23/04/2015 12:26:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/04/2015

Somos de Parecer **FAVORÁVEL** ao Requerimento de Plenário que dispõe sobre o art. 295 do Regimento Interno, que versa sobre: "*As **proposições vetadas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos deputados***".

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/04/2015 12:29:26	Data da assinatura:	23/04/2015 12:29:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	(x) REUNIÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: REQUERIMENTO DE PLENÁRIO	
AUTORIA: PLENÁRIO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/04/2015 13:32:18	Data da assinatura:	23/04/2015 13:58:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/04/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/04/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/04/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/04/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS

**ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 4 DE ABRIL DE 2008,
COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 15.774, DE
16 DE MARÇO DE 2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º - A, da Lei nº 14.101, de 4 de abril de 2008, com a redação conferida pela Lei nº 15.774, de 16 de março de 2015, o § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 6º - A. ...

§ 3º O piso salarial previsto no caput será atualizado na mesma data e observando igual índice de revisão geral aplicável à remuneração dos servidores estaduais, não podendo ficar em patamar inferior ao piso salarial previsto para a categoria no âmbito federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

240, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178, no Município de Sobral com o Município de Miraima.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.789, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Odilon Aguiar)

**DENOMINA RAIMUNDO ADJACIR
CIDRÃO DE OLIVEIRA A ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO
DE MARRECAS, NO MUNICÍPIO
DE TAUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Raimundo Adjacir Cidrão de Oliveira a Escola de Ensino Médio, no Distrito de Marrecas, no Município de Tauá.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.790, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Moisés Braz)

**DENOMINA JOAQUIM RODRIGUES
DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO, NO DISTRITO DE LA-
GOINHA, NO MUNICÍPIO DE
QUIXERÊ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Joaquim Rodrigues de Lima a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Lagoinha, no Município de Quixerê, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.791, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA JOSÉ BENTO
XAVIER A ESTRADA ENTRE O
MUNICÍPIO DE CAMOCIM E A
PRAIA DE MACEIÓ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Bento Xavier a Estrada, com extensão de 16,53 km, que liga o Município de Camocim à Praia de Maceió (Distrito), no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.792, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA JOSÉ BENTO FERREIRA
A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
NO DISTRITO DE CAIÇARA,
NO MUNICÍPIO DE CRUZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Bento Ferreira a Escola de Ensino Médio no Distrito de Caiçara, localizado no Município de Cruz, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.793, 06 de maio de 2015.

**ALTERA A LEI Nº14.101, DE 4 DE
ABRIL DE 2008, COM A REDA-
ÇÃO DADA PELA LEI Nº15.774,
DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido ao art.6º - A, da Lei nº14.101, de 4 de abril de 2008, com a redação conferida pela Lei nº15.774, de 16 de março de 2015, o §3º, nos seguintes termos:

“Art.6º - A....

§3º O piso salarial previsto no caput será atualizado na mesma data e observando igual índice de revisão geral aplicável à remuneração dos servidores estaduais, não podendo ficar em patamar inferior ao piso salarial previsto para a categoria no âmbito federal.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.603, de 08 de outubro de 2014.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANI-
ZACIONAL E APROVA O REGU-
LAMENTO DA SECRETARIA DA
FAZENDA (SEFAZ).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a máquina administrativa tornando-a mais ágil e compatível com o interesse da coletividade, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento e alterada a Estrutura Organizacional da Secretaria da Fazenda (Sefaz), na forma que integra o Anexo I deste Decreto.

Art.2º Os cargos de provimento em comissão da Secretaria da Fazenda (Sefaz) são os constantes do Anexo II deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.3º Este Decreto entra em vigor no último dia útil do mês vigente a sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº28.900, de 27 de setembro de 2007.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Republicado por incorreção.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº31.603, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

**REGULAMENTO E ESTRUTURA DA SECRETARIA DA
FAZENDA
TÍTULO I
DA SECRETARIA DA FAZENDA
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art.1º A Secretaria da Fazenda, criada pela Lei nº58, de 26 de setembro de 1836, redefinida suas competências de acordo com a Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, constitui Órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.